



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

PARECER Nº 1052 / 2021.

DA 9ª COMISSÃO – DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Processo nº 112 / 2021

RELATOR: DEPUTADO TARCIZO FREIRE

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Bruno Toledo, de número PL 458/2021, que dispõe acerca de regras atinentes aos atiradores desportivos no âmbito do Estado de Alagoas.

Em 04/05/2021 citado projeto de lei, após submetido à análise, recebeu parecer favorável na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Dando continuidade ao processo legislativo, nos moldes regimentais, foi remetido a 9ª Comissão para análise, por versar sobre temática correlacionada a "segurança pública". Tendo sido designado em 23/06/2021 o parlamentar abaixo assinado como relator.

No tocante ao mérito do projeto de lei em análise, vale ressaltar que o projeto de lei visa regulamentar e reconhecer o direito ao porte de arma de fogo a atiradores desportivos, conforme aplicação prevista na hipótese do art. 6º, inc. IX da Lei Federal n.º 10.826 / 2003. Em justificativa, o autor do projeto de lei em comento sustenta que a presente proposição, tem a finalidade de suprir a lacuna legal de regulamentação e conferir assim o direito ausente aos atletas de tiro desportivo, e que a ausência de citada regulamentação tem ensejado frequentes apreensões ilegais de atletas por interpretações equivocadas de autoridades policiais, gerando insegurança jurídica e desestímulo à prática dessa atividade.

Partindo do início, o atirador esportivo é o atleta do tiro conhecido pela sigla CAC, pois é um dos pertencentes desse acrônimo "Colecionador, Atirador e Caçador", daí, por vezes, nota-se alguém dizer: "sou um CAC"; quando poderia apenas dizer que é um atirador esportivo (e/ou colecionador e/ou caçador).

Os CACs são regulamentados, controlados e fiscalizados pelo Exército Brasileiro, responsável por manter o Sistema de Gerenciamento Militar de

8



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

Armas (SIGMA), que é a estruturação criada de banco de dados das propriedades de armas ali registradas.

A outra estruturação existente para regulamentação, controle e fiscalização no âmbito da Polícia Federal é denominada Sistema Nacional de Armas (SINARM), e não está relacionada ao atirador esportivo, mas sim a um subordinado equivalente que é o proprietário de armas de fogo adquirente para a concessão de posse e/ou porte para defesa pessoal.

Portanto, a arma do CAC tem seu registro no SIGMA, numa relação individualizada denominada "acervo", já que poderá adquirir mais do que uma, devendo seguir todas as regras existentes para as condições operacionais de guarda e utilização.

Dentre várias regras expedidas, uma delas é a possibilidade de o atirador esportivo portar uma arma de fogo curta, escolhida por si dentre aquelas registradas em seu acervo SIGMA, para levá-la a pronto uso quando em trânsito para atividades de treinamento ou competição, assim entendidas como práticas de preparação, adestramento, cursos, campeonatos, provas etc.

Obviamente que o atirador esportivo deverá ter também consigo a documentação obrigatória, quais sejam, sua identificação pessoal, seu Certificado de Registro de atirador (CR), a Guia de Tráfego (GT) e o Certificado de Registro da Arma de Fogo (CRAF).

Anote-se que é obrigatório levar a GT e o CRAF de cada uma das armas que está sendo transportada.

Há uma visível diferença para essa permissão de porte de tráfego (SIGMA/Exército) com relação ao porte de arma (SINARM/Polícia Federal), já que a finalidade de se garantir um porte transitório ao esportista do tiro é a proteção de seu acervo, evitando-se, p. ex., que um eventual marginal armado com um mero canivete leve parte ou o todo do acervo do atirador.

O porte de arma do SINARM tem por finalidade a proteção à vida e defesa pessoal, em predisposição de combate, caso se faça necessário, o que é bem diferente do esportista.

E é nesse exato ponto que o bom senso tem de se destacar aos atiradores esportistas. Daí se vislumbra a relevância do presente projeto de lei, de forma a regulamentar tal situação.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Por fim, importante expressar que eventual irregularidade é companheira do infortúnio, porquanto a inexistência de autorização e respectiva comprovação documental (CR, GT e CRAF) caracterizam delitos previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), conforme o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e por colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática dos núcleos "ter em posse" ou "portar" sem a devida autorização legal.

Confirma-se, portanto, que pouco importa a apuração a respeito da probabilidade de dano, razão pela qual já se decidiu que há delito mesmo diante do porte de arma desmuniçada ou do porte de munição sem a respectiva arma, quando irregulares, justamente por haver interesse do Estado no controle da propriedade e posse de armas de fogo e de munição frente aos cidadãos.

Sendo assim, entendemos ser importante a presente regulamentação proposta pelo PL em análise, ressaltando a necessidade de cautela por parte dos atiradores desportistas para que levem consigo os acessórios que confirmam seu deslocamento para a prática do tiro, para que se evitem confusões, tais como abafadores e óculos de proteção, dentre outros.

No âmbito da relevância para a segurança pública, o projeto de lei em análise tem por objetivo a regulamentação nos termos propostos na iniciativa ora analisada.

Sendo assim, está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o projeto de lei em análise de acordo com os moldes regimentais, legais e de interesse dos atiradores desportistas, de forma a se evitar apreensões ilegais de atletas por interpretações equivocadas de autoridades policiais, gerando insegurança jurídica e desestímulo à prática dessa atividade, **entendo que não existe óbice para aprovação do mesmo, concluindo que somos favorável à sua aprovação, com emenda.**

É o parecer.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

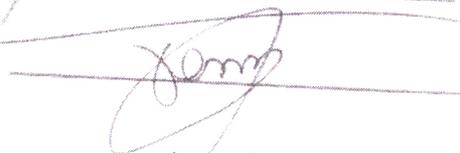
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS TAVARES,  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, \_\_\_\_ de  
Agosto de 2021.



DEP. CABO BEBETO – PRESIDENTE



DEP. TARCIZO FREIRE – RELATOR





\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_